

com o identificador 370038003900350039
conforme MP nº 2.200-2/2001, que insti

LEIS

Em suma, foi um excelente marido e pai, cuidando com amor e carinho da sua família. Construiu uma bela casa almejando sempre a reunião familiar, pois era isso que ele prezava. As marcas deixadas por ele em sua família serão sempre lembradas e atravessarão gerações. Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

(Processo SEI nº 3552205.404.00017193/2025-42)

LEI Nº 13.150, DE 12 DE MARÇO DE 2 025.

(Dispõe sobre o estabelecimento do vínculo de cidades-irmãs entre a cidade de Sorocaba/SP e a cidade de Votorantim/SP e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 159/2025 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido oficialmente o vínculo de cidades-irmãs entre a cidade de Sorocaba/SP e a cidade de Votorantim/SP, com o objetivo de fortalecer a cooperação cultural, social e esportiva entre ambos.

Art. 2º A relação de cidades-irmãs tem como finalidade a promoção de intercâmbios e parcerias nas áreas culturais, sociais, esportivas e outras iniciativas de interesse comum que tenham como objetivo o fortalecimento dos laços entre os Municípios.

Art. 3º Para a implementação das disposições desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar protocolos de intenções e acordos de cooperação técnica com o Município de Votorantim/SP, respeitada a legislação vigente.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 12 de março de 2 025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o estabelecimento de vínculo de cidades-irmãs entre os Municípios de Sorocaba/SP e Votorantim/SP, promovendo a cooperação cultural e esportiva entre ambas. Essa iniciativa tem como objetivo fortalecer laços históricos e sociais entre as cidades, consolidando uma parceria institucional que beneficiará a população em diversos aspectos.

A história de Sorocaba e Votorantim está intrinsecamente ligada. Até a década de 1960, Votorantim era um bairro de Sorocaba e, em 1964, por meio de um plebiscito no qual mais de 70% (setenta por cento) dos eleitores votaram favoravelmente ao desmembramento, foi elevado à categoria de Município pela Lei Estadual nº 8.092, de 28 de fevereiro de 1964. Além de integrar a região metropolitana Sorocaba, ambas compartilham uma forte herança cultural, marcada pelo tropeirismo – atividade essencial para a economia e a formação de identidade regional.

Sorocaba destacou-se como um dos maiores centros tropeiros do Brasil, sediando feiras e impulsionando o comércio de muares, enquanto Votorantim, por sua localização estratégica, também fez parte dessa rede de trocas e circulação de mercadorias. Esse legado cultural permanece vivo na gastronomia, nas festividades e nos eventos locais, reforçando a importância da presente parceria, que agora se expande para os âmbitos cultural e esportivo.

A área cultural será amplamente beneficiada por meio da realização conjunta de eventos, festivais, exposições e manifestações artísticas, fortalecendo as tradições e a identidade regional. No campo esportivo, a cooperação permitirá a realização de programas de incentivo à prática esportiva, promovendo a inclusão social e o bem-estar da população. Além disso, será instituído um intercâmbio esportivo entre os municípios, abrangendo modalidades diversas, capacitação de atletas e troca de experiências entre equipes e profissionais da área, contribuindo para o aprimoramento técnico e o fortalecimento do esporte local.

Cabe ressaltar que esta proposta está alinhada às diretrizes da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, especialmente no que se refere ao interesse local, à cooperação intermunicipal e à promoção da cultura e do esporte. Ademais, harmoniza-se com os princípios constitucionais que incentivam a colaboração entre os entes federativos para o desenvolvimento regional sustentável.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de lei, contando com o apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, de modo a consolidar a parceria entre Sorocaba e Votorantim, fortalecendo seus laços históricos e promovendo benefícios concretos para seus municípios por meio do intercâmbio cultural, social e esportivo, solicitando ainda que a apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo SEI nº 3552205.404.00008870/2025-31)

LEI Nº 13.152, DE 13 DE MARÇO DE 2 025.

(Dispõe sobre a concessão de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para postos de combustíveis que não repassarem o aumento da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS aos consumidores e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 107/2025 – autoria do EXECUTIVO, com o identificador 370038003900350039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Arquivado digitalmente. Para mais informações consulte

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o desconto de 15% (quinze por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no exercício seguinte ao da comprovação, para os postos de combustíveis situados no Município de Sorocaba que não repassarem para os consumidores o aumento da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS incidente sobre os combustíveis.

Art. 2º A comprovação do não repasse do aumento da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS será feita por meio dos seguintes documentos:

I – demonstração da variação de preço dos combustíveis praticado pelo posto, por meio de relatórios mensais fornecidos por órgão competente e/ou por outros meios oficiais que atestem a manutenção da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no nível anterior;

II – declaração formal assinada pelo responsável legal do posto de combustível, informando que não houve repasse da alíquota de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS ao preço de venda ao consumidor;

III – relatórios e documentos fiscais que comprovem a manutenção do preço praticado.

Art. 3º O interessado em gozar do benefício, deverá apresentar, até o mês de novembro do exercício anterior ao que pretende gozar do benefício, requerimento junto a Secretaria da Fazenda do Município, comprovando a condição.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ deverá publicar no Diário Oficial do Município cada benefício concedido, contendo a razão social e CNPJ do estabelecimento, endereço completo, informações sobre filiais e o valor do desconto em moeda nacional.”

§ 2º Até o último dia do mês de fevereiro, a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ deverá encaminhar à Câmara Municipal relatório detalhado contendo a relação dos benefícios concedidos, conforme inscrições realizadas até novembro do ano anterior, impacto financeiro concreto para o ano corrente e os resultados alcançados em termos de manutenção dos preços dos combustíveis

Art. 4º O beneficiário deverá comprovar, anualmente, o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante a apresentação dos documentos previstos no artigo 2º, até o mês de novembro de cada exercício, sob pena de suspensão do desconto para o exercício seguinte.

Art. 5º O benefício previsto nesta Lei não poderá ser cumulado com outros, exceção feita àquele oriundo do pagamento antecipado ou pontual do tributo.

Art. 6º O emprego de qualquer meio fraudulento para o gozo da isenção ou o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, ensejará a imediata cassação do benefício concedido, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba que poderá realizar:

I – fiscalizações periódicas nos postos de combustíveis para verificar os preços praticados;

II – exigir a apresentação dos documentos previstos no artigo 2º;

III – aplicar as penalidades previstas nesta Lei para os postos que não cumprirem as condições estabelecidas.

Art. 8º O Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba e a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ poderão, de forma conjunta, realizar campanhas informativas sobre os benefícios do cumprimento desta Lei, incentivando os postos de combustíveis a praticarem a redução de preços e a não repassarem aumentos de alíquotas de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para os consumidores.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 13 de março de 2 025, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de desconto sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para postos de combustíveis que não repassarem o aumento da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS aos consumidores e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar os postos de combustíveis do Município de Sorocaba a não repassarem aos consumidores o aumento da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, promovendo, assim, a estabilidade dos preços e beneficiando diretamente a população.

A concessão de desconto de 15% (quinze por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos postos que atenderem a essa condição, cria um mecanismo de incentivo econômico que pode mitigar os impactos do aumento da tributação estadual sobre os combustíveis. Além disso, esta medida contribui para um ambiente de concorrência mais justa e transparente, favorecendo a previsibilidade nos preços dos combustíveis.

Dessa forma, a proposta equilibra a necessidade de arrecadação do Município com a proteção dos consumidores, estimulando a manutenção de preços mais acessíveis. A fiscalização e comprovação da manutenção dos preços sem o repasse do aumento da alíquota de ICMS serão conduzidas pelo Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Sorocaba e a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, garantindo a efetividade da política pública.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Arquivado digitalmente. Para mais informações consulte

Arquivado digitalmente. Para mais informações consulte

Arquivado digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>